

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10730/000.385/89-29
Sessão de : 18 de março de 1996
Recurso : RP/103-0.100
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
S. Passivo: CEP - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

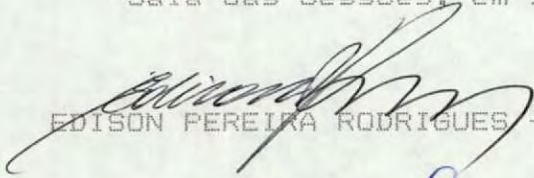
R E S O L U Ç Ã O

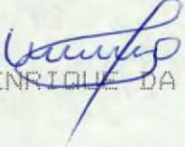
Nr.: CSRF/01-0.079

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

Formalizado em: 09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio de Freitas Dutra, Maria Clelia Pereira de Andrade (Suplente Convocada), Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Mario Albertino Nunes (Suplente Convocado), Maria Ilca de Castro Lemos Diniz, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Waldevam Alves de Oliveira.

PROCESSO NR.: 10730/000.385/89-29

RECURSO NR.: RP/103-0.100

RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.079

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: TERCEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CEP-CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 30, I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma do Acórdão nr. 103-11.611, de 11 de setembro de 1991, prolatado no julgamento do recurso voluntário nr. 64.572, que, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nr. 103-11.575, também objeto de recurso especial (RP nr. 103-0.098).

Na recurso, o Douto Procurador manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou o seu inconformismo contra a decisão prolatada no processo principal, protocolizado sob o nr. 10730/000.383/89-01, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

O recurso especial foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 56, nos termos do art. 59, § 2º, e para os fins previstos no art. 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nr. 540, de 17 de julho de 1992, sendo os autos encaminhados à repartição de origem para "para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo."



PROCESSO NR.: 10730/000.385/89-29

RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.079

A repartição de origem, por sua vez, às fls. 58, intimou o contribuinte para "apresentar no prazo estipulado [quinze dias] contra-razões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional", tendo anexado à intimação cópia do Ac. 103-11.611 e do RP/103-0.100.

As fls. 61/62 constam as contra-razões do sujeito passivo, que leio em Sessão.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 10730/000.385/89-29

RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.079

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso especial (RP nr. 103-0.098).

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nr. CSRF/01.077.

Em condições normais o presente processo seria retirado de pauta, a fim de aguardar o resultado da diligência determinada pela Resolução supracitada.

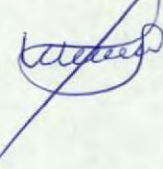
Ocorre que, tal como ocorreu no processo matriz, aqui, igualmente, existem falhas processuais, recomendando que idêntico tratamento seja dispensado a este lançamento decorrente.

Refiro-me, especialmente, ao seguinte:

a) através do Despacho de fls. 56, os autos foram encaminhados à repartição de origem "para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo". (destaquei)

b) a DRF, no entanto, intimou o contribuinte, às fls. 58, tão-só para "apresentar no prazo estipulado [quinze dias] contra-razões ao recurso especial interposto pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional".

Por isso, e pelas demais razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, entendo que o presente julgamento também deve



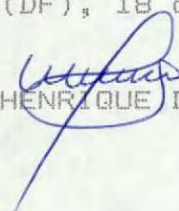
PROCESSO NR.: 10730/000.385/89-29

RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.079

ser convertido em diligência para que a repartição de origem intime o contribuinte nos termos do Despacho de fls. 56, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, recorrer da parte que lhe foi desfavorável.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 18 de março de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR